



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.001123/2010-35
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-004.724 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Embargante DERAT/BSB
Interessado ORCA CONSTRUTORA LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2006

EMBARGOS INOMINADOS. EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL.

Demonstrando a existência de inexatidão material, nos termos do art. 66 do RICARF, deve-se acolher os embargos inominados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para que seja deduzido o valor de R\$ 50.081,25 do Imposto de Renda apurado no 4º trimestre de 2006.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos apresentados pelo DERAT/BSB, fl. 168, contra Acórdão n. 1201-003.289 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que deu parcial provimento à pretensão recursal do Contribuinte.

Para síntese dos fatos, reproduzo parcialmente o Despacho de Admissibilidade dos Embargos, fls. 171-173:

Trata-se de manifestação apresentada pela DERAT/BSB relacionada ao Acórdão nº 1201-003.289, por meio do qual os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 11/11/2019, por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso voluntário.

A ementa do referido acórdão ficou assim consignada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). Ano-calendário: 2006 RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA

FONTE. DEDUÇÃO NÃO INFORMADA NA DIPJ. COMPROVAÇÃO. Comprovada a retenção na fonte oriunda de rendimentos de aplicações financeiras, deve-se abater tal montante, em relação à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.”

Os autos foram encaminhados em 10/02/2020 à unidade de origem para ciência, ao contribuinte, do acórdão prolatado, momento em que a equipe responsável pela atividade, por meio do despacho de fl. 168, formaliza sua manifestação, juntada ao e-processo em 19/02/2020, e encaminhado ao CARF em 18/04/2020 (fl. 169), portanto intempestivamente, ainda que se considere a intimação na forma prevista conforme o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º da Portaria MF nº 527, de 09 de novembro de 2010, quando a ciência da unidade preparadora teria ocorrido em 10/03/2020, findando-se o prazo para manifestação no dia 17/03/2020.

Superando a intempestividade do Embargo apresentado, com fundamento no art. 66, II, do RICARF, já que considerou-se que, recebidos como embargos inominados, a extemporaneidade seria superada.

Os fundamentos para admitir os embargos seriam basicamente os seguintes, ao considerar o dispositivo da decisão do CARF que deu provimento ao Recurso Voluntário:

O dispositivo da decisão restou assim redigido:

“Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que seja abatido o valor de R\$50.081,25, em relação à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda do 4º trimestre de 2006.”.(destaquei)

Ocorre que, conforme anotado pela unidade responsável pela execução do julgado, o valor destacado no dispositivo do acórdão parece ser relativo ao montante do imposto de renda retido pela fonte pagadora, não ao valor do rendimento auferido pelo sujeito passivo, conforme pode-se confirmar pela transcrição do seguinte excerto, extraído do voto condutor do julgado:

Em que pese a ausência do preenchimento, verifica-se que o Informe de Rendimentos Financeiros fornecido pelo Banco Safra do período de 01/01/2006 a 31/12/2006 (efl 149) demonstra que foram retidos nos meses de outubro e novembro de 2006 os valores de R\$20.007,26 e R\$30.073,99, respectivamente, a título de Imposto de Renda:

...

Assim, tendo sido comprovada a efetiva retenção do imposto sobre a renda utilizado para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda do 4º trimestre de 2006, no valor de R\$50.081,25, deve ser reconhecido o direito da Contribuinte em utilizá-lo no abatimento dos cálculos do imposto devido”.

Resta patente, portanto, o descompasso entre os fundamentos (o valor comprovado seria de imposto retido pela fonte pagadora) e o dispositivo da decisão (o valor comprovado seria relativo à base de cálculo do IRPJ), que merece ser sanado a teor do disposto no art. 66 do anexo II do RICARF, acima transcrito, já que decorrente de lapso manifesto ou erro de escrita.

(...)

Pelo exposto, restou demonstrada a ocorrência de lapso manifesto a ser reparado pelo colegiado por uma nova manifestação quanto à natureza do valor a ser abatido (se base de cálculo) ou deduzido (se imposto de renda retido).

Admitidos os embargos pela Presidência da Turma e considerando que o Relator do Acórdão recorrido não mais integra os quadros do CARF, o processo foi encaminhado para minha relatoria, para relatório e voto.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-004.724 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.001123/2010-35

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Os embargos nominados foram conhecidos e admitidos pelo Despacho de Admissibilidade, que considerou a tempestividade irrelevante, com fundamento no art. 66, II, do RICARF, motivo pelo qual privo-me da análise de tempestividade do mesmo.

Passo à análise do mérito dos embargos à luz do art. 66 do RICARF:

Art. 66. As alegações de **inexatidões materiais** devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos nominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

A dúvida manifestada pelos embargantes refere-se à seguinte questão, por ocasião da execução do teor do Acórdão embargado (fl.168):

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Para fins de cálculos do Acórdão 1201-003.289 ¿ 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, que na sua parte final assim concluiu: ¿Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que seja abatido o valor de R\$ 50.081,25, em relação à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda do 4º trimestre de 2006, **solicita-se esclarecimento/confirmação se de fato o valor de R\$ 50.081,25 é para ser abatido da base de cálculo do IRPJ (como dá a entender o Acórdão) ou se esse valor é para ser simplesmente deduzido do imposto apurado (o que se considera o correto)**. Após, retornar para prosseguimento. (grifo nosso).

Como se pode observar, o Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, através da seguinte ementa (fl.155-161):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO NÃO INFORMADA NA DIPJ. COMPROVAÇÃO. Comprovada a retenção na fonte oriunda de rendimentos de aplicações financeiras, deve-se abater tal montante, em relação à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

Do voto da Relatora, podem-se extrair as seguintes informações, relevantes para o esclarecimento dos fatos:

Da análise dos documentos que embasaram os Autos de Infração impugnados, verifica-se que a Recorrente incluiu na Ficha 14-A da sua apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido do 4º trimestre de 2006 (e-fl. 9) receitas de aplicações financeiras no valor de R\$346.826,49. Todavia, deixou de deduzir do imposto devido qualquer quantia a título de IRRF relativo a estas receitas. **Em que pese a ausência do preenchimento, verifica-se que o Informe de Rendimentos Financeiros fornecido pelo Banco Safra do período de 01/01/2006 a 31/12/2006 (e fl. 149) demonstra que foram retidos nos meses de outubro e novembro de 2006 os valores de R\$20.007,26 e R\$30.073,99, respectivamente, a título de Imposto de Renda:**

Da mesma forma, o Livro Razão apresentado pela Contribuinte (e-fl. 150) discrimina, em sua conta 1.1.03.0003.00005 “*IRRF s/ Aplicações Financeiras*”, **os valores retidos a título de IRRF pela instituição financeira, que correspondem exatamente ao informado pela fonte retentora.**

(...)

Assim, tendo sido comprovada a **efetiva retenção do imposto sobre a renda utilizado para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda do 4º trimestre de 2006, no valor de R\$50.081,25, deve ser reconhecido o direito da Contribuinte em utilizá-lo no abatimento dos cálculos do imposto devido.**

(...)

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que **seja abatido o valor de R\$50.081,25, em relação à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda do 4º trimestre de 2006.**

Pela análise do teor do Voto constante no Acórdão embargado, verifica-se realmente dúvida se o valor de R\$ 50.081,25 deveria ser utilizado para abatimento do cálculo do imposto de renda na fonte ou na base de cálculo do Imposto de Renda.

Contudo, embora o dispositivo apresente essa dúvida, entendo que, pelo teor do Voto apresentado, que considera o valor de R\$ 50.081,25 retido na fonte, deve-se considerar que, em verdade, o dispositivo do voto deve levar ao entendimento de que o referido valor deveria ser deduzido do valor do imposto devido.

Uma breve análise do processo demonstra, que, em verdade, pretendia o contribuinte realizar a dedução do valor supra referido, conforme também reconheceu o Acórdão da DRJ (fl.127):

Na impugnação, o sujeito passivo afirma fazer prova da existência de retenções na fonte a deduzir do valor do imposto devido, tanto provenientes dos rendimentos de aplicações financeiras auferidos no ano-calendário de 2006 (fls. 71/76), como incidentes sobre as notas fiscais de serviço recebidas no período (fls. 77/83).

No que tange às retenções sobre aplicações financeiras, não há qualquer comprovação de retenção relativa ao 4º trimestre, embora a interessada tenha computado a seu favor, no demonstrativo à fl. 56, **uma dedução da espécie de R\$ 50.081,25**, que não será considerada no refazimento do cálculo do imposto devido, adiante pormenorizado. No que concerne às retenções -sobre as notas fiscais, os valores coincidem. (grifo nosso)

A leitura do Recurso Voluntário também corrobora para entender que se pretendia, em verdade, no que tange ao IRRF, deduzir o valor de R\$ 50.081,25, decorrente da retenção do mês de outubro de 2006 (R\$ 20.007,26) e da retenção do mês de novembro de 2006 (R\$ 30.073,99).

Considerando os fatos acima mencionados, à luz do artigo 66, II, do RICARF, entendo que assiste razão à embargante, já que, pela leitura do processo, o que se pretende é, em verdade, o reconhecimento da dedução do imposto apurado e comprovadamente retido de R\$ 50.081,25.

Diante do exposto, voto por **acolher os embargos inominados**, com efeitos infringentes, para que seja deduzido o valor de R\$ 50.081,25 **do Imposto de Renda apurado no 4º trimestre de 2006.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

